



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 074



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências".

VALDECY PEREIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, para o exercício de 2024, observado o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e subsequentes, no que couber, compreendendo em especial:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V – as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- VI – as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
- VII – as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- X – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 075



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

- I – de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – de Metas Fiscais; e
- III – de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será dada maior prioridade:

- I – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- II – à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III – na transparência na gestão fiscal.

§ 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A proposta orçamentária do Município de Cassilândia, relativo ao exercício financeiro de 2024 deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2023, ele compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 076



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Art. 4º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, em conformidade com a Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações;

II – subfunção: uma participação da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público, em conformidade com a Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações;

III – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretizar os objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto: um instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – natureza da despesa: trata da classificação da despesa por categoria econômica e elementos;

VIII – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IX – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 077



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

§ 2º Cada projeto, atividade, e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º O projeto de Lei orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

- I – mensagem do Poder Executivo;
- II – texto da Lei;
- III – consolidação dos quadros orçamentários (fiscal, seguridade social e investimento), contendo a programação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como de seus fundos, na forma dos anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV – discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 6º O Orçamento da Administração Municipal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I – despesas Correntes; e
- II – despesas de Capital.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa o seguinte detalhamento:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras e
- VI – amortização da dívida.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 078



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

§ 3º As especificações das modalidades de aplicação e dos elementos de despesa são os constantes da Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

§ 4º As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto e ou atividade, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 5º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentária.

Art. 7º O projeto de Lei relativo ao Orçamento de 2024, será apreciado pela Câmara Municipal, respeitados os dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único Serão rejeitados pela Comissão de Orçamento e Finanças e perderão o direito de destaque em plenário, as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, na forma e detalhamento descritos no plano Plurianual e nesta Lei;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou atividade em valor superior a 25 %;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com o orçamento da unidade, com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;

IV – anularem, mesmo que parcialmente, o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

- a) recursos destinados a pessoal e encargos sociais;
- b) recursos para o atendimento de serviços da amortização da dívida.
- c) recursos para o pagamento de precatórios judiciais;
- d) recursos vinculados;
- e) recursos destinados a Educação e Saúde.

V – A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto no projeto de lei orçamentária.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 079



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2024, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 29-A do mesmo instrumento legal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Art. 8º-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1 deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§4º - As emendas impositivas previstas no §1º deste artigo deverão ter frações iguais entre os vereadores.

I – As emendas impositivas individuais de cada vereador deverão ter o valor correspondente de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da fração destinada ao mesmo.

II – Havendo a propositura de emendas impositivas coletivas de 02 (dois) ou mais vereadores, o percentual previsto no inciso anterior poderá ser minorado à 10% (dez por cento) do valor total da fração destinada à cada vereador.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 080



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

§ 5º - A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 6º - Para fins de cumprimento ao disposto no caput desse Artigo, a execução da programação orçamentária deverá observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentária específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 8º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 02 de julho do corrente ano.

Art. 10 A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 11 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado na proporção de 1/12 (um doze avos) até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 081



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, fica incumbido ao órgão de Controle Interno as seguintes atribuições:

I – exercer as atividades previstas na Lei Orgânica em seu artigo 57, visando prestar auxílio à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial mediante o desempenho de atividades relacionadas ao regular encaminhamento de dados e documentos ao “Portal da Transparência” do Executivo Municipal e ao TCE-MS;

II – desenvolver o planejamento, métodos e medidas para salvaguardar a remessa de documentos, dados e informações ao TCE-MS;

III – promover a integração e a articulação com outros órgãos, departamentos e setores com intuito de colaborar na execução de suas tarefas e rotinas necessárias ao regular encaminhamento de documentos ao TCE-MS;

IV – identificar os órgãos, departamentos ou setores que tem apresentado atrasos em suas tarefas e rotinas, gerando a entrega intempestiva de documentos, dados e informações ao TCE-MS, assim como determinar a aplicação das penalidades cabíveis aos superiores hierárquicos;

V – manter atualizado o endereço eletrônico “Portal da Transparência” do Executivo Municipal, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - manter atualizado o endereço eletrônico “Portal da Transparência” do Executivo Municipal, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A Câmara Municipal, as Fundações e as Autarquias encerraram até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de consolidação da contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 082



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

§ 3º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – pelo poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

II – pelo poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;

b) os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

c) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

d) o Relatório de Gestão Fiscal

§ 4º Em situações especiais de preservação da saúde pública ou outra calamidade grave, desde que sancionado por ato do Executivo, as Audiências Públicas de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, §1º, I da Lei Complementar Federal nº 101/2000), poderão ocorrer de forma eletrônica, por meio de canais da internet de comunicação visual.

Art. 13. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, Fundações e Autarquias deverão enviar no prazo de até 10 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, ao poder executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

Art. 14. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como, das quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida e o montante dos créditos tributários não ajuizados e inscritos em Dívida Ativa passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 083



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Art. 15. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira para as seguintes despesas abaixo:

- I – racionalização das despesas com publicidade na divulgação de investimentos e serviços públicos;
- II – reduzir despesas com eventos e festividades comemorativas;
- III – racionalização com diárias, viagens e equipamentos;
- IV – redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- V – contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;
- VI – racionalização de despesas com horas extras;
- VII – racionalização de possíveis vantagens concedidas a servidores; e
- VIII – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Não se submeterão a limitação de empenho previstas no caput, as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma anual de desembolso mensal ao Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimo.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2023 e apresentadas a Secretaria de Finanças e Planejamento até o dia 05 de julho de 2023, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 084



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Art. 19. É obrigatória à destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 20. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças e Planejamento, até 05 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, especificando:

- I – número e data do ajuizamento da ação originária;
- II – número de precatório;
- III – tipo da causa julgada;
- IV – data da autuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado; e
- VIII – número da vara ou comarca de origem.

Art. 21. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos, serviços públicos, de campanhas de natureza educativa ou preventiva, e com a publicação de editais e outros atos legais.

Art. 22. Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas às respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – vincular receita de impostos, a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas as previstas nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; e



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 085



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

III – feitos pagamentos, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 23. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 24. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF);

§ 1º Para atender ao disposto no caput, durante a execução orçamentária do exercício de 2024 o Poder executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º À concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e Fundações Municipais, Entidades de Classe, e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

Art. 25. É vedada à destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 26. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos, pelo poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 086



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

II – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 40 desta Lei;

III – contribuições do Município ao sistema de seguridade social;

IV – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

V – pagamentos de sentenças judiciais;

VI – contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito;

Parágrafo único. Somente depois de atendida às prioridades acima, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 27. O controle de custos e avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea “e”, e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pelo sistema de controle interno ou pelo sistema de planejamento referido no caput deste artigo, conjunta ou isoladamente com as Secretarias Municipais de Administração e de Finanças e Planejamento.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 28. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado de Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade e da exclusividade.

Parágrafo único. Os estudos para a definição do Orçamento da Receita para o Exercício de 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos três últimos exercícios e a projeção para os exercícios seguintes, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 087



Estado de Mato Grosso do Sul **Prefeitura Municipal de Cassilândia** **LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Art. 29. É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 30. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III – as alterações tributárias.

Art. 31. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 32. O Município aplicará no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 33. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso.

§ 2º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2024.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 088



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, encarregada pelo planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão fica autorizada a realizar a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de programas, projetos/atividades e elementos de despesa, fontes de recursos e seus respectivos valores, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista nesta Lei Orçamentária.

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º Se houver excesso de arrecadação em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do excesso evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando a tendência de arrecadação do exercício nos Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos por fontes de receita.

§ 2º O município poderá proceder a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro através de Decreto nos termos do artigo 167 inciso VI da Constituição Federal, limitado ao Crédito autorizado para respectiva unidade.

§ 3º Para alterar grupo de despesa, fonte e modalidade de aplicação, desde que não haja modificação no valor previsto do gasto do respectivo projeto/atividade.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 089



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Art. 36. Em decorrência do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais de controle as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações, de uma para outra unidade.

Parágrafo único. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 37. Os Créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 38. O orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 39. O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista terão sua despesa totalizada por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto e/ou atividade segundo a mesma classificação funcional programática adotada nos demais orçamentos.

Art. 40. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§1º Excetua-se do dispositivo neste artigo à aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

§2º Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimentos nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 090



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

§3º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

CAPÍTULO VII

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 41. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III – de transferência de recursos do orçamento fiscal do Município, sob forma de contribuições;
- IV – de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

Parágrafo único. Os recursos para atender as ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

Art. 42. A proposta orçamentária da seguridade social será elaborada pelas unidades orçamentárias (ou administrativas) e submetida ao respectivo conselho que irão acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos orçamentos, respeitando as prioridades definidas no artigo 2º, desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 091



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Art. 43. As despesas com pessoal e encargos sociais dos poderes Executivo e Legislativo serão fixadas observando-se ao disposto, nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a legislação municipal em vigor.

Art. 44. A revisão salarial dos servidores municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e os artigos 18, 19, 20, 21 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Art. 45. Para efeitos de atendimento ao disposto no art.169, § 1º, inciso II, e art. 37, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo poderão propor projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal de forma a:

I – melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

II – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento dos recursos humanos;

III – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

IV – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º Observadas as disposições contidas nos artigos 43 e 44 desta lei e demais disposições legais pertinentes, o Executivo e o Legislativo poderão propor projetos de lei visando:

I – à reorganização dos planos de cargos, carreira e salários decorrentes da aplicação do disposto da Lei Orgânica do Município;

II – à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

III – ao provimento de cargos e contratações de emergência, estritamente necessárias respeitadas e legislação municipal vigente;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 092



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

§ 2º Para atingir os fins do caput deste artigo os poderes, executivo e legislativo, implementarão as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - continuidade da implantação do inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal;

II - instituição de valor máximo de remuneração para os servidores dos Poderes Legislativo, e Executivo;

III - incremento da compensação financeira entre o Regime de Previdência do Município com os da União, Estados, outros municípios e Regime Geral;

IV - aumento da receita corrente líquida, por meio do incremento das ações fiscais.

Art. 46. As regras previstas nos artigos 43, 44 e 45 desta lei, estendem-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cassilândia (PREVISCA).

Art. 47. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentos ou complementares, aos assuntos que constituem área e competência legal do órgão ou entidade.

II – não sejam a categorias funcionais, abrangidas por plano de cargos do quadro pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 48. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder no exercício de 2024, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme dispõe a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 093



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

§ 1º Entende-se por Receita Corrente Líquida a métrica adotada no "Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios", elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, na forma prevista no inciso 11 do Art. 198 da Constituição Federal.

§ 3º A verificação do cumprimento do limite estabelecido no caput deste artigo, será realizada ao final de cada semestre, conforme dispõe o art. 63 da LRF.

§ 4º Na hipótese de a despesa com pessoal exceder aos limites previstos na Lei Complementar nº 101 de 2000, aplicar-se-á o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma.

Art. 49. Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos na estrutura administrativa dos Poderes do Município, a fim de suprir deficiência de mão-de-obra ou ampliar os serviços básicos do município, desde que obedecidos os limites legais mencionados neste capítulo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO

Art. 50. Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 51. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro indexador que venha a substituí-lo, mediante decreto do Poder Executivo.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 094



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Art. 52. O poder executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – à revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

II – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

III – à adequação e modernização da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais;

IV – à modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;

V – ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

VI – às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em função de receita da União, do Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VII – continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia local, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do município, geradoras de renda e trabalho; e

VIII – fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas.

Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, incluído o principal e os encargos cuja totalização seja inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na época do ajuizamento da ação, não serão objeto de cobrança judicial, ante o princípio da economicidade e não se constitui em renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 095



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

§ 1º - Os incentivos para pagamento em cota única, ou com redução do número de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento da dívida ativa, e, ainda, a instituição de bônus para os pagamentos à vista, por período fixado em Lei específica, também não se constituem em renúncia de receita face previsão constante Anexo II. Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, a proceder face ao disposto no caput o cancelamento de todos os créditos tributários, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de competência do Município, inscritos ou não em dívida ativa, cujo último vencimento para pagamento em parcela única tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido alguma hipótese de interrupção da prescrição.

§ 3º - Na apuração do prazo de que trata este artigo será verificada a eventual ocorrência das situações interruptivas da prescrição, previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 54. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2024, serão observados os incentivos e os benefícios estabelecidos por leis municipais de isenções, de incentivo à industrialização, isenção por compensação de prejuízos em decorrência de obras públicas e ainda aquelas previstas no Código Tributário do Município conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 55. Os valores apurados nos artigos 52 e 53 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2024, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2024 ao Legislativo Municipal.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 096



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas às previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária 2024.

Art. 57. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens de serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 58. Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão determinará sobre:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e

III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 59. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Autarquias, pela Fundação e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 097



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Art. 60. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira efetivamente ocorridas, sem prejuízo das disponibilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 61. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesas ou Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será divulgado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, por publicação ou disponibilização nos órgãos de comunicação do Município.

Art. 62. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 63. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 64. O Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federais, Estaduais e Municipais, através de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não em Parcerias ou outras.

Art. 65. Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 48

Fls. Nº 098



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
LEI Nº 2.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

§1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento dos prazos.

§2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade de quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento das multas.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar automaticamente o Plano Plurianual vigente para o período de 2024 a 2025, de acordo com o orçamento para 2024.

Art. 67. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos trinta (30) dias do mês de novembro de 2023.

VALDECY PEREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



CASSILÂNDIA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO 2024

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	100.000,00
Avais e Garantias Concedidas	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
Assistências Diversas	150.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	150.000,00
Outros Passivos Contingentes	250.000,00	Contenção de gastos na mesma proporção	250.000,00
SUBTOTAL	550.000,00	SUBTOTAL	550.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação	450.000,00	Limitação de Empenho	450.000,00
SUBTOTAL	450.000,00	SUBTOTAL	450.000,00
TOTAL	1.000.000,00	TOTAL	1.000.000,00

Fonte: Assessoria Jurídica / Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



CASSILÂNDIA - MS
LEI Nº 1.237 DE 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF - art. 4º, § 1º)

EXERCÍCIO 2024

ESPECIFICAÇÃO	2024			2023			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b/ PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/ PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/ PIB) x 100
Receita Total	150.281.000,00	157.280.000,00	106,1604	160.937.000,00	164.034.000,00	104,9894	206.829.000,00	180.489.000,00	0,1024
Receitas Primárias (I)	158.831.000,00	149.911.000,00	0,8953	153.957.000,00	155.711.000,00	0,9925	175.500.000,00	172.335.000,00	0,0978
Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	30.293.000,00	26.592.000,00	0,1710	34.697.000,00	31.456.000,00	0,1813	197.507.000,00	172.335.000,00	0,0978
Transferências Correntes	113.885.000,00	107.489.000,00	0,5641	130.437.000,00	118.252.000,00	0,6687	149.308.000,00	130.279.000,00	0,0740
Diversas Receitas Primárias Correntes	7.218.000,00	6.907.000,00	0,0041	10.483.000,00	9.504.000,00	0,0055	8.483.000,00	7.402.000,00	0,0042
Receitas Primárias de Capital	7.335.000,00	8.923.000,00	0,0041	17.340.000,00	15.678.000,00	0,0091	4.500.000,00	4.765.000,00	0,0024
Despesas Primárias (II)	153.190.000,00	144.597.000,00	0,9862	172.14.000,00	156.698.000,00	0,9910	195.104.016,00	171.111.000,00	0,0971
Despesas Primárias Correntes	132.236.000,00	124.810.000,00	0,7444	171.814.000,00	155.763.000,00	0,9905	195.318.000,00	170.425.000,00	0,0967
Pessoal e Encargos Sociais	70.577.000,00	66.613.000,00	0,0397	147.815.000,00	134.006.000,00	0,0779	167.847.000,00	146.455.000,00	0,0831
Outras Despesas Correntes	61.659.000,00	58.196.000,00	0,0347	60.806.000,00	73.257.000,00	0,0426	96.868.000,00	84.522.000,00	0,0480
Despesas Primárias de Capital	20.654.000,00	19.777.000,00	0,0000	24.326.000,00	21.932.000,00	0,0000	27.286.000,00	24.686.000,00	0,0000
Despesas Primárias de Capital - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,0000	23.999.000,00	21.751.000,00	0,0000	27.286.000,00	24.686.000,00	0,0000
Despesas Primárias de Capital - Outras Inversões	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Divida Pública Consolidada (DC)	5.641.000,00	5.324.000,00	0,0032	12.143.000,00	11.009.000,00	0,0064	10.065.000,00	10.065.000,00	0,0057
Divida Consolidada Líquida (DCL)	5.641.000,00	5.324.000,00	0,0032	12.143.000,00	11.009.000,00	0,0064	10.065.000,00	10.065.000,00	0,0057
Resultado Nominal (RNI) (III)	(8.274.000,00)	(7.809.000,00)	(0,0047)	(9.183.000,00)	(9.265.000,00)	(0,0044)	(8.100.000,00)	(7.840.000,00)	(0,0040)
Resultado Nominal (RNI) (III) - Adicional de Infa	0,00	0,00	0,0000	929.000,00	749.000,00	0,0004	0,00	0,00	0,0000

Fonte: Prestação de Contas do Prefeito (PCC) e Contas de Governo (CG) dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 e Lei Orçamentária de 2023.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



EXERCÍCIO 2024

CASSILÂNDIA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas 2022		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
	Previsas em 2022 (a)										Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	122.500.000,00		0,1399	105,758	148.367.678,95	0,0946	121,3588	25.867.678,95	21,116			
Receitas Primárias (I)	111.287.800,00		0,1271	96,119	131.043.526,45	0,0836	107,1884	19.755.726,45	17,752			
Despesa Total	122.500.000,00		0,1399	105,758	149.458.272,66	0,0953	122,2509	26.958.272,66	22,007			
Despesas Primárias (II)	111.287.800,00		0,1270	96,038	138.028.936,22	0,0880	112,9021	26.741.136,22	24,029			
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) =	0,00		0,0001	0,081	(6.985.409,77)	(0,0045)	(5,7138)	(6.985.409,77)	#DIV/0!			
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.000.000,00		0,0015	1,122	826.000,00	0,0005	0,6756	(174.000,00)	(17,400)			
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(1.000.000,00)		0,0073	(5,557)	(8.274.000,00)	(0,0053)	(6,7878)	(7.274.000,00)	727,400			
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.869.000,00		0,0021	1,597	(648.929,08)	(0,0004)	(0,5308)	(3.517.929,08)	(122,619)			

Fonte: LDO 2022 e Prestação de Contas de Governo (EG) do exercício de 2022.

PIB Estadual Previsão e Realizado para 2022

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2022	135.845.960.000,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2022	156.813.630.000,00

Fonte: Projeção do PIB MS 2027 - SEMADESC/MS (<http://www.semadesc.ms.gov.br/contas-regionais-relatorios-do-pib/>)



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



CASSILÂNDIA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO 2024

	2022		2021		2020	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado	60.621.359,26	100,00	50.725.102,96	100,00	54.739.252,77	100,00
TOTAL	60.621.359,26	100,00	50.725.102,96	100,00	54.739.252,77	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulad	9.896.256,30	100,00	-4.014.149,81	100,00	7.403.626,32	100,00
TOTAL	9.896.256,30	100,00	(4.014.149,81)	100,00	7.403.626,32	100,00

Fonte: Prestação de Contas de Gestão do PREVISCA e Contas de Governo (BG) dos exercícios de 2020, 2021 e 2022



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



CASSILÂNDIA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO 2024

	R\$ 1,00			
	2022	2021	2020	
	(a)	(b)	(c)	(f)
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO				
VALOR (III)	(g) = ((a – II(d) + III(h))	2021	2020	(i) = ((c – II(f))
	55.805,51	55.805,51	55.805,51	55.805,51
			0,00	

Fonte: Prestação de Contas de Governo (PG) dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br

CASSILÂNDIA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS



EXERCÍCIO 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	12.555.318,00	10.324.921,32	19.224.286,56
Receita de Contribuições dos Segurados	2.410.765,48	3.026.528,45	3.859.894,36
Ativo	2.396.576,80	3.010.741,63	3.835.658,96
Inativo	14.188,68	15.786,82	24.235,40
Pensionista	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	4.623.509,21	4.541.857,26	6.071.600,91
Ativo	4.623.509,21	4.541.857,26	6.066.655,56
Inativo	0,00	0,00	4.945,35
Pensionista	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	5.428.635,44	2.105.950,82	5.272.666,34
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	3.614.416,27	2.105.950,82	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	1.814.219,17	0,00	19.901,93
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	92.407,87	650.584,79	4.000.223,02
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos p Amortização d Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	2.358.038,22	4.000.223,02
Demais Receitas Correntes	92.407,87	650.584,79	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	162.918,05	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos	162.918,05	0,00	
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	12.718.236,05	12.682.959,54	15.224.063,54
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	7.719.838,99	8.401.217,31	10.517.072,38
Aposentadorias	6.646.548,97	7.307.754,23	9.275.721,33
Pensões por Morte	798.824,20	874.022,49	1.004.570,64
Outros Benefícios Previdenciários	274.465,82	219.440,59	236.780,41
Outras Despesas Previdenciárias	214.511,38	365.345,42	270.353,43
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias	214.511,38	365.345,42	270.353,43
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	7.934.350,37	8.766.562,73	10.787.425,81
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)*	4.783.885,68	3.916.396,81	4.436.637,73
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	500.000,00	500.000,00	740.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	50.424.800,18	53.118.692,79	61.179.904,47
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			0,00
Outro Bens e Direitos			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br

CASSILÂNDIA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	15.034.113,90	10.620.994,49	4.413.119,41	53.118.692,78
2024	16.914.962,68	12.836.340,56	4.078.622,12	57.197.314,90
2025	17.015.151,90	13.579.207,73	3.435.944,17	60.633.259,07
2026	17.025.452,05	14.454.079,45	2.571.372,60	63.204.631,67
2027	16.945.702,96	15.444.025,06	1.501.677,90	64.706.309,57
2028	16.859.601,70	16.336.656,54	522.945,16	65.229.254,73
2029	16.739.401,54	17.211.329,69	(471.928,15)	64.757.326,58
2030	16.452.412,31	18.330.045,86	(1.877.633,55)	62.879.693,03
2031	16.158.235,08	19.334.597,28	(3.176.362,20)	59.703.330,83
2032	15.820.777,14	20.203.485,82	(4.382.708,68)	55.320.622,15
2033	15.340.901,60	21.295.699,90	(5.954.798,30)	49.365.823,85
2034	14.969.705,13	21.908.533,01	(6.938.827,88)	42.426.995,97
2035	14.301.340,02	23.114.336,38	(8.812.996,36)	33.613.999,61
2036	13.513.252,27	24.370.378,01	(10.857.125,74)	22.756.873,87
2037	12.927.114,16	24.878.388,20	(11.951.274,04)	10.805.599,83
2038	12.331.587,83	25.116.093,86	(12.784.506,03)	0,00
2039	12.009.084,74	25.534.296,41	(13.525.211,67)	0,00
2040	11.927.972,41	25.904.190,87	(13.976.218,46)	0,00
2041	11.788.724,98	26.154.034,47	(14.365.309,49)	0,00
2042	11.762.624,82	26.576.449,55	(14.813.824,73)	0,00
2043	11.723.247,04	26.650.459,01	(14.927.211,97)	0,00
2044	11.659.761,48	26.229.100,26	(14.569.338,78)	0,00
2045	11.706.151,48	26.049.730,42	(14.343.578,94)	0,00
2046	11.667.246,97	26.158.465,55	(14.491.218,58)	0,00
2047	11.722.916,23	25.579.396,08	(13.856.479,85)	0,00
2048	11.819.554,41	25.366.972,69	(13.547.418,28)	0,00
2049	11.850.441,99	25.367.341,18	(13.516.899,19)	0,00
2050	11.910.750,11	24.681.862,10	(12.771.111,99)	0,00
2051	11.969.767,91	23.324.884,28	(11.355.116,37)	0,00
2052	12.070.367,48	22.670.835,18	(10.600.467,70)	0,00
2053	12.205.098,36	21.757.265,64	(9.552.167,28)	0,00
2054	12.331.441,30	20.906.029,90	(8.574.588,60)	0,00
2055	12.448.272,38	20.555.567,80	(8.107.295,42)	0,00
2056	664.906,72	19.559.585,14	(18.894.678,42)	0,00
2057	188.728,70	18.366.178,13	(18.177.449,43)	0,00
2058	133.075,54	17.708.328,72	(17.575.253,18)	0,00
2059	99.630,82	17.028.739,06	(16.929.108,24)	0,00
2060	77.390,16	16.474.405,92	(16.397.015,76)	0,00
2061	37.550,05	15.260.759,37	(15.223.209,32)	0,00
2062	18.062,84	14.132.190,37	(14.114.127,53)	0,00
2063	0,00	13.229.894,75	(13.229.894,75)	0,00
2064	0,00	11.952.282,03	(11.952.282,03)	0,00
2065	0,00	11.244.951,95	(11.244.951,95)	0,00
2066	0,00	9.985.398,71	(9.985.398,71)	0,00
2067	0,00	9.200.141,83	(9.200.141,83)	0,00
2068	0,00	8.626.484,59	(8.626.484,59)	0,00
2069	0,00	8.111.167,90	(8.111.167,90)	0,00
2070	0,00	7.421.262,55	(7.421.262,55)	0,00
2071	0,00	6.738.922,51	(6.738.922,51)	0,00
2072	0,00	5.918.717,52	(5.918.717,52)	0,00
2073	0,00	5.426.832,31	(5.426.832,31)	0,00
2074	0,00	4.866.489,21	(4.866.489,21)	0,00



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br

CASSILÂNDIA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS



EXERCÍCIO 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2075	0,00	4.374.899,69	(4.374.899,69)	0,00
2076	0,00	4.055.196,81	(4.055.196,81)	0,00
2077	0,00	3.445.070,52	(3.445.070,52)	0,00
2078	0,00	3.082.690,81	(3.082.690,81)	0,00
2079	0,00	2.805.599,35	(2.805.599,35)	0,00
2080	0,00	2.338.341,17	(2.338.341,17)	0,00
2081	0,00	1.980.121,46	(1.980.121,46)	0,00
2082	0,00	1.654.890,04	(1.654.890,04)	0,00
2083	0,00	1.367.497,99	(1.367.497,99)	0,00
2084	0,00	1.008.248,62	(1.008.248,62)	0,00
2085	0,00	826.504,54	(826.504,54)	0,00
2086	0,00	433.710,47	(433.710,47)	0,00
2087	0,00	347.287,67	(347.287,67)	0,00
2088	0,00	225.741,57	(225.741,57)	0,00
2089	0,00	102.178,05	(102.178,05)	0,00
2090	0,00	59.291,13	(59.291,13)	0,00
2091	0,00	38.594,43	(38.594,43)	0,00
2092	0,00	38.383,92	(38.383,92)	0,00
2093	0,00	38.575,84	(38.575,84)	0,00
2094	0,00	38.768,72	(38.768,72)	0,00
2095	0,00	38.962,56	(38.962,56)	0,00
2096	0,00	39.157,37	(39.157,37)	0,00
2097	0,00	39.353,16	(39.353,16)	0,00
2098	0,00	39.953,16	(39.953,16)	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022				

Fonte: Projeção Atuarial do PREVISCA - Ano 2022 - data base 31/12/2021, elaborada pela empresa ATUARIAL



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



CASSILÂNDIA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

EXERCÍCIO 2024

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção	Aposentados	150.000,00	150.000,00	150.000,00	Para compensar a renúncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e econômico atualizado, evitando a evasão de receitas. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e Tx. de Fiscalização e Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN e Alvará.
	Isenção	Entidade sem fins lucrativos	20.000,00	20.000,00	20.000,00	
	Desconto	Geral	850.000,00	850.000,00	850.000,00	
	Remissão	Pessoas Carentes	50.000,00	50.000,00	50.000,00	
ISSQN	Isenção	INCENTIVO- Empresarios	50.000,00	50.000,00	50.000,00	
	Isenção	INCENTIVO- Empresarios	200.000,00	200.000,00	200.000,00	
	Cancelamento	Prescrição/Erro de lançamento	20.000,00	20.000,00	20.000,00	
	Remissão	Desconto refis	10.000,00	10.000,00	10.000,00	
Contribuição de melhorias	Desconto	Geral - (quem paga a cota única dentro do vencimento)	5.000,00	5.000,00	5.000,00	
	Remissão	Pessoas Carentes/Refis	10.000,00	10.000,00	10.000,00	
Tx. De Fiscalização e Funcionam	Cancelamento	Prescrição/Erro de lançamento	50.000,00	50.000,00	50.000,00	
	Desconto	Geral - (quem paga a cota única dentro do vencimento)	5.000,00	5.000,00	5.000,00	
	Remissão	Pessoas Carentes/Refis	10.000,00	10.000,00	10.000,00	
	Cancelamento	Prescrição/Erro de lançamento	50.000,00	50.000,00	50.000,00	
TOTAL			1.480.000,00	1.480.000,00	1.480.000,00	



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



CASSILÂNDIA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO 2024

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	EVENTOS	Valor Previsto para 2024	R\$ 1,00
	Aumento Permanente da Receita	12.198.000,00	
	(-) Transferências Constitucionais	0,00	
	(-) Transferências ao FUNDEB	1.550.000,00	
	Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	10.648.000,00	
	Redução Permanente de Despesa (II)	0,00	
	Margem Bruta (III) = (I+II)	10.648.000,00	
	Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6.307.000,00	
	Impacto do Reajuste Inflacionário do Salário dos Servidores Públicos - Exercício de 2024	6.217.000,00	
	Impacto do Reajuste da CASSEMS em função do Reajuste Salarial dos Servidores	90.000,00	
	Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.341.000,00	

Fonte: Prestação de Contas de Governo (BG) 2020, 2021 e 2022 / Resumo Folha fevereiro-2023



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2022	2023	2024	2025	2026
PASEP Lei 12810/13 - P 13163.720051/2013-63	324.096,04	324.096,04	324.096,04	324.096,04	324.096,04
PASEP P 137120.0001-13 e 13715.000076-10 (PGFN)	240.644,52	240.644,52	240.644,52	240.644,52	240.644,52
Parcelamento PASEP 60X pr 10.140-728454/2018-35	71.316,00	71.316,00	71.316,00	71.316,00	71.316,00
PREVIDENCIÁRIO 620624515	189.852,30	189.852,30	189.852,30	189.852,30	189.852,30

Dívida Consolidada (empréstimos e parcelamentos)





Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



	2019		2018		2020	
	(*) inscrição / atualizado	(f) saldo 31-12	(*) inscrição / atualizado	(f) saldo 31-12	(*) inscrição / atualizado	(f) saldo 31-12
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)						
Dívida Mobiliária	134.417,11	354.353,79	154.276,68	1.542.117,07	242.496,08	495.503,45
Dívida Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emprestimos	38.704,31	71.154,21	168.398,02	101.199,98	44.433,76	101.008,48
Interno	38.704,31	71.154,21	168.398,02	101.199,98	44.433,76	101.008,48
Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resgate de Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	95.712,80	283.199,58	1.347.800,66	1.440.917,09	198.062,32	394.494,97
De Contribuições Previdenciárias	56.514,05	222.295,35	550.260,22	382.577,46	86.653,99	260.730,35
De Previdência Social	17.781,26	78.231,98	120.901,44	158.871,83	83.987,12	242.858,95
PREVISCA REPARCELAMENTO 911/2015 - 890/2015	25.921,42	114.047,58	176.251,58	176.251,58	0,00	0,00
PREVISCA REPARCELAMENTO 890/2015	3.028,29	13.923,45	20.690,26	20.690,26	0,00	0,00
PREVISCA REPARCELAMENTO 890/2015	9.783,98	16.682,54	23.216,64	23.216,63	2.666,87	17.871,42
De Demais Contribuições Sociais	39.197,85	60.864,23	797.620,41	1.056.339,63	111.408,33	133.764,62
PASEP Lei 129/013 - P 13183.120051/2013-43	11.060,72	20.957,59	387.420,76	12.834,31	6.978,67	28.003,58
PASEP P 137120.0001-13 e 13715.0000795-0 (PROFN)	28.137,13	39.946,64	410.199,68	393.776,81	10.180,05	31.257,51
Parcelamento Pamp. BDX. pr. 10.148-728454/2018-35	0,00	0,00	0,00	0,00	94.266,01	74.593,53
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	1.457,93	8.988,30	15.936,63	6.207,75	96,63	6.324,38
PREVISCA - INST. BRAS. DO MEIO AMBI. (02039000166-2001-36)						
PREVISCA - INST. BRAS. DO MEIO AMBI. (0201005072-2009-00)						
Outras Dívidas						
PREVISCA - INST. BRAS. DO MEIO AMBI. (02039000166-2001-36) - Vendidas e não pagas						
DEDUÇÕES (II) - com RPPS						
Disponibilidade de Caixa Bruta (SEM RPPS)		46.699.818,64		55.023.070,52		62.838.612,41
Disponibilidade de Caixa Bruta (SEM RPPS)		46.543.062,42		54.957.635,50		61.975.027,39
Disponibilidade de Caixa Bruta (SEM RPPS)		48.697.834,10		55.576.216,17		62.898.959,67
Demais Háveres Financeiros (SEM RPPS)		2.134.171,88		618.390,00		733.582,02
Demais Háveres Financeiros (SEM RPPS)		66.756,22		65.435,02		63.585,02
Demais Háveres Financeiros (SEM RPPS)		66.756,22		65.435,02		63.585,02
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I) - (II) - com RPPS		-45.095.541,96		-53.499.933,45		-60.740.592,71
RESULTADO NOMINAL (com RPPS) - Abaixo da Linha (XLIb) = (XLIa - XLIb)				8.385.411,08		7.288.549,28
DEDUÇÕES (II) - sem RPPS						
Disponibilidade de Caixa (SEM RPPS)		4.516.685,04		7.918.173,90		11.613.803,53
Disponibilidade de Caixa Bruta (SEM RPPS)		4.449.928,82		7.852.737,98		11.550.218,51
Disponibilidade de Caixa Bruta (SEM RPPS)		6.604.700,50		8.471.316,65		11.723.642,28
Demais Háveres Financeiros (SEM RPPS)		2.164,00		645.839,22		723.382,28
Demais Háveres Financeiros (SEM RPPS)		66.756,22		65.435,02		63.585,02
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I) - (II) - sem RPPS		-3.092.408,36		-4.376.095,93		-10.324.093,83
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIc) = (XLIa - XLIc)				3.373.647,57		3.548.637,90



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



2021		2022		2023		2024		2025	
(+) Inscricões / atualizações	(-) Pagos	(+) Inscricões / atualizações	(-) Pagos	(+) Inscricões / atualizações	(-) Pagos	(+) Inscricões / atualizações	(-) Pagos	(+) Inscricões / atualizações	(-) Pagos
22.840,13	528.849,57	783.000,26	275.803,83	232.895,18	825.908,91	0,00	0,00	0,00	825.908,91
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23,00	528.849,57	783.000,26	275.803,83	232.895,18	825.908,91	0,00	0,00	0,00	825.908,91
3.010,36	47.635,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.010,36	47.635,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19.829,77	481.313,95	783.000,26	275.803,83	232.895,18	825.908,91	0,00	0,00	0,00	825.908,91
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	188.514,37	19.829,77	211.074,59	41.205,02	189.862,91	0,00	0,00	0,00	189.862,91
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	188.514,37	19.829,77	211.074,59	41.205,02	189.862,91	0,00	0,00	0,00	189.862,91
19.829,77	292.799,58	763.013,53	16.774,53	36.761,26	189.862,91	0,00	0,00	0,00	189.862,91
7.318,06	28.531,90	332.346,23	64.729,24	191.688,16	636.056,61	0,00	0,00	0,00	636.056,61
12.511,71	94.651,26	288.179,24	15.878,14	24.228,28	324.096,09	0,00	0,00	0,00	324.096,09
0,00	169.716,42	142.888,06	48.751,10	119.923,16	71.316,00	0,00	0,00	0,00	71.316,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
71.902.985,58	71.902.985,58	71.902.985,58	70.928.742,46	70.928.742,46	49.000.000,00	49.000.000,00	49.000.000,00	49.000.000,00	49.000.000,00
72.939.380,56	72.939.380,56	72.939.380,56	70.872.046,46	70.872.046,46	49.000.000,00	49.000.000,00	49.000.000,00	49.000.000,00	49.000.000,00
318.593,20	73.257.472,76	318.593,20	71.716.735,25	71.716.735,25	50.000.000,00	50.000.000,00	50.000.000,00	50.000.000,00	50.000.000,00
63.685,00	63.685,00	63.685,00	64.688,79	64.688,79	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
-72.218.865,32	-72.218.865,32	-72.218.865,32	-70.102.833,55	-70.102.833,55	-48.174.800,00	-48.174.800,00	-48.174.800,00	-48.174.800,00	-48.174.800,00
11.470.882,61	11.470.882,61	11.470.882,61	-2.117.131,77	-2.117.131,77	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
18.884.372,79	18.884.372,79	18.884.372,79	9.746.337,99	9.746.337,99	9.100.000,00	9.100.000,00	9.100.000,00	9.100.000,00	9.100.000,00
19.820.887,77	19.820.887,77	19.820.887,77	9.692.141,99	9.692.141,99	9.000.000,00	9.000.000,00	9.000.000,00	9.000.000,00	9.000.000,00
20.138.779,97	20.138.779,97	20.138.779,97	10.326.830,76	10.326.830,76	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
318.593,20	318.593,20	318.593,20	64.688,79	64.688,79	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
63.685,00	63.685,00	63.685,00	64.688,79	64.688,79	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
-19.181.272,53	-19.181.272,53	-19.181.272,53	-8.922.929,08	-8.922.929,08	-8.274.000,00	-8.274.000,00	-8.274.000,00	-8.274.000,00	-8.274.000,00
8.776.878,70	8.776.878,70	8.776.878,70	-10.178.343,45	-10.178.343,45	448.920,00	448.920,00	448.920,00	448.920,00	448.920,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)
PASEP Lei 12810/13 - P 13163.720051/2013-63
PASEP P 137120.0001-13 @ 13715.000076-10 (PGFN)
Parcelamento Pasp. 60X Pr. 10.140-728454/2018-35
PREVIDENCIÁRIO 620624515



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



CASSILÂNDIA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
CENÁRIO MACROECONÔMICO
EXERCÍCIO 2024

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
PIB MS real (crescimento % anual)	2,30%	3,97%	3,62%	3,30%	3,63%		
Projeção do PIB do MS - R\$ milhares	166.035.050	177.799.740	189.767.250	201.903.210	215.505.930		
IPCA/IBGE (%) - Brasil (BCB-Focus)	5,95%	4,11%	3,90%	4,00%	4,00%		
IPCA/IBGE (%) - MS (SEMADESC)	3,50%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%		

Fonte: SEMAGRO/MS (<https://www.semagro.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/plb-orcamento-2023-2.pdf>)

PROJEÇÃO PARA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
(A) - IPCA/IBGE (%) ** até 2022, utilizei o do MS, a partir 2023 do Brasil	5,95%	4,11%	3,90%	4,00%	4,00%		
(B) - PIB MS real (crescimento % anual)	2,30%	3,97%	3,62%	3,30%	3,63%		
(C) - Média Crescimento da Arrecadação - Receita Corrente (últimos 03 anos)/3	17,54%	17,54%	17,54%	17,54%	17,54%		
Índice de Crescimento para Orçamento 2024 em diante [(A + B)*30% + C*70%]	14,75%	14,70%	14,63%	14,47%	14,57%		

ÍNDICE DE DEFLAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
IPCA/IBGE (%)	5,95%	4,11%	3,90%	4,00%	4,00%		
Índice para Deflação	1,0000	1,0595	1,1030	1,1461	1,1919	0,00%	0,00%



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO N.º 64
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Cassilândia
DECRETO Nº 3.949, de 7 de dezembro de 2023.

Fls. Nº 033



“Dispõe sobre o recesso para a celebração das festividades de final de ano (Natal e Ano Novo), bem como o expediente, funcionamento e atendimento ao público em geral no Paço Municipal, nas Secretarias e demais Repartições Públicas Municipais e dá outras providências.”

VALDECY PEREIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, as festividades Natalina e de Ano Novo, em todo o território nacional e, que muitas famílias se deslocam para outros municípios e estados para confraternização com seus familiares;

DECRETA:

Art. 1º. Estabelece que o **recesso** para comemoração das festividades de final de ano (Natal e Ano Novo) no Paço Municipal Joaquim Tenório Sobrinho e demais Repartições Públicas Municipais compreenderá o **período de 27 a 29 de dezembro de 2023**.

Art. 2º. Fica decretado **ponto facultativo** no Paço Municipal Joaquim Tenório Sobrinho e demais Repartições Públicas Municipais, nos dias **26 de dezembro e 02 de janeiro de 2024**, não havendo expediente municipal, **ressalvados os serviços caracterizados essenciais e que pela sua natureza não permitam paralisações**.

Art. 3º. Será concedido recesso aos servidores públicos municipais, em forma de escala de revezamento, com expediente normal ao público, para comemoração das festividades de final de ano no período de 27 a 29 de dezembro de 2023.

I – Excetuam-se os servidores que forem escalados para atendimento e manutenção dos serviços nas repartições públicas municipais;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO N.º 64

Fls. N.º 034

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Cassilândia



DECRETO Nº 3.949, de 7 de dezembro de 2023.

II – Determina-se aos Secretários, Diretores e Chefes de Setores dos órgãos municipais que compreendem o Paço Municipal para definirem e apresentarem a relação dos servidores que atenderão em forma de escalas de revezamento nas repartições públicas durante o período de recesso, **encaminhando-as impreterivelmente até o dia 15 de dezembro de 2023 ao Departamento de Recursos Humanos.**

Art. 4º. Ficam ressalvados os serviços caracterizados essenciais que pela sua natureza não permitam paralisações, devendo manter o seu pleno funcionamento, com a manutenção do quantitativo de servidores suficientes para esse fim.

Art. 5º. Quanto às Secretarias Municipais que não integram o Paço Municipal caberá aos respectivos Secretários baixar ato regulamentando o plantão dos órgãos, unidades e serviços essenciais, quanto ao expediente, funcionamento e o atendimento ao público em geral.

Parágrafo Único – Caberá, ainda, aos Secretários Municipais definir e apresentar a relação dos servidores públicos municipais que farão as escalas de plantão e que atenderão os respectivos órgãos, unidades e serviços essenciais de cada Secretaria.

Art. 6º. Determina-se para o **dia 3 de janeiro de 2024** o retorno do expediente, funcionamento e o atendimento ao público em geral, bem como o retorno integral de todos os servidores, no Paço Municipal Joaquim Tenório Sobrinho e demais Repartições Públicas Municipais.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos sete (7) dias do mês de dezembro de 2023.


VALDECY PEREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

* registrado no livro próprio e publicado por
afixação no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2302
EXTRA

Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO: Valdecy Pereira da Costa

PROCURADORIA GERAL: Bruna Martins Peres
SEC. DE FINANÇAS: Maria de Fátima Silva Boni
SEC. DE PLANEJAMENTO: Glaucia Paula Nolasco
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO: Wellington Beguelini de Assis
SEC. DE EDUCAÇÃO: Márcia Martins dos Reis
SEC. DE SAÚDE: Mara Nilza da Silva Adriano
SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Márcia Leonel de Souza Oliveira
SEC. DE SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇOS PÚBLICOS: Ana Carolina Vendramel
SEC. DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO: Renato César de Freitas
SEC. DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: Wellington Beguelini de Assis
SEC. DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E MEIO AMBIENTE: Deivid Henrique de Jesus

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Arthur Barbosa de Sousa Filho (PSL)
1º VICE-PRESIDENTE: Nelson Gomes (PSD)
2º VICE-PRESIDENTE: Josimar Silva de Souza - Oba Oba (PSDB)
1º SECRETARIO: Fernanda Messias de Souza (PATRIOTA)
2º SECRETARIO: Divino José da Silva (PSDB)

VEREADORES

Sumara Ferreira Leal (PDT)
Admilso Cesario Santos - Fião (PSDB)
José Martiniano de Moura (PDT)
Leandro Rosa de Souza (PSDB)
Luiz Fernando de Souza Oliveira (PSL)
Peter Saimon Alvez Borges (PDT)